

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.13915>

A IMPORTÂNCIA DE INCLUIR O TRANSGÊNERO NO QUINTO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS, AGENDA 2030) E O COMPROMISSO DO BRASIL PARA AVANÇOS SOCIAIS

Fábio Eduardo Biazon Abrantes

Universidade Estadual de Londrina. Londrina/PR, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-3825-436X>

Marlene Kempfer

Universidade Estadual de Londrina. Londrina/PR, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-2203-3378>

RESUMO

A discriminação negativa e a violência contra transgêneros são confirmadas, em âmbito nacional e internacional, por pesquisas da sociedade civil e da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta instituição, apesar destas constatações, ao apresentar os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODSs, Agenda 2030), não inclui, no quinto objetivo, o termo transgênero ou referências à comunidade LGBTQIA+. Apesar da defesa da igualdade entre os gêneros binários já significar avanços, perdeu-se a oportunidade de dar visibilidade e obter compromissos dos Estados-membros para a inclusão de direitos para os transgêneros. O Brasil, por constituir-se em um Estado Democrático de Direito, por meio dos governos, deve submeter-se à ordem jurídica, especialmente quanto à competência do artigo 4º, II e IX da CF/1988, sobre a prevalência dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Defende-se que esta competência deve ser interpretada de exercício obrigatório, também para incluir e promover avanços sociais em favor do transgênero. Nesse contexto, a presente pesquisa apura a intervenção do Estado brasileiro, por meio normativo, na formulação (Legislativo), execução (Executivo) e controle (Judiciário) de ações em prol dos direitos dos transgêneros. Esta pesquisa bibliográfica e dedutiva recorre aos estudos documentais e análises estatísticas já colhidas.

Palavras-chave: transgênero; Objetivo do Desenvolvimento Sustentável; intervenção normativa.

THE IMPORTANCE OF INCLUDING THE TRANSGENDER IN THE FIFTH GOAL OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT (SDG, AGENDA 2030) AND BRAZIL'S COMMITMENT TO SOCIAL ADVANCEMENTS

ABSTRACT

The negative discrimination and violence against transgender people have been confirmed nationally and internationally by civil society research and the United Nations (UN). However, the UN's seventeen Sustainable Development Goals (SDGs), known as Agenda 2030, fails to include, especially in the fifth goal, explicit references to transgender people or the LGBTQIA+ community. Although their defense of equality between binary genders already signifies progress, the opportunity to give visibility and secure commitments from member states for the inclusion of transgender people was lost. As Brazil is a Rule of Law and Democracy, its governments must obey to the legal order, particularly with regards to the authority of Article 4, II and IX of the Federal Constitution of 1988, emphasizing the primacy of human rights and cooperation among peoples for the advancement of humanity. It is defended that this authority should be interpreted as obligatory, including the promotion of social progress in favor of transgender individuals. This research investigates the Brazilian state intervention, through the legal norm, in the formulation (Legislative), execution (Executive) and control (Judiciary) of actions in favor of the rights of transgender people. This bibliographical and deductive research draws on documentary studies and statistical analyses already collected.

Keywords: transgender; Sustainable Development Goal; normative intervention.

Submetido em: 23/1/2023

Aceito em: 6/6/2023

1 INTRODUÇÃO

Delimitar identidade para o transgênero, por meio de critérios objetivos, sobre os quais poderá o Direito debruçar-se para a construção de normas jurídicas é fundamental. À luz da teoria de Judith Butler (2021), descreve-se a identidade construída a partir de uma matriz cultural pré-discursiva – matriz heteronormativa – que atribui diferentes papéis sociais ao homem e à mulher. São papéis binários que se originam na ideia dual de sexo (natureza biológica) e se estende ao gênero (natureza social) para ser socialmente construído sob a dúplice limitação. Da descontinuidade entre o sexo e o gênero surge a identidade do transgênero que rompe com a tradicional harmonia existente no conceito binário.

O indivíduo transgênero é aquele que apresenta incompatibilidade entre o sexo binário (masculino ou feminino) atribuído ao indivíduo ao nascer e o seu gênero performado. Diz-se performado uma vez que executará atos que refletem o papel social de seu gênero socialmente construído. Em certo momento da vida, ainda que desde os primeiros anos, o transgênero rejeita performar o gênero vinculado ao sexo que lhe foi atribuído no nascimento. Este desejo funda-se em critérios biológicos, comprovados dos estudos do corpo sexuado pela genética e pela neurociência, capazes de refutar as bases binárias do sexo e demonstrar que as identidades de gênero não podem ser limitadas a um par, pois sequer o sexo obedece a tal limitação, ao contrário do que predispõe a matriz heteronormativa.

A sociedade e as instituições vigiam esta matriz, que ao ser violada por uma identidade rompe com a expectativa social hegemônica e se torna alvo de discriminação negativa em âmbitos nacional e internacional. A confirmação desta opressão está nos dados obtidos por pesquisas da sociedade civil e da Organização das Nações Unidas (ONU) e justifica a importância e atualidade do presente estudo.

O histórico de luta pelos direitos LGBTQIA+, no entanto, ainda não sensibilizou a ponto de se fazer presente o termo transgênero entre os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS, Agenda 2030), que constam na Resolução n. 70/1 da ONU. A justificativa desta omissão é que os ODSs foram criados por todos os Estados-membros da ONU, parâmetros universais de desenvolvimento sustentável, e somente o aceite unânime viabiliza sua concretização internacional. A unanimidade, quanto ao quinto objetivo de buscar a igualdade entre os gêneros binários, é um importantíssimo avanço, no entanto perdeu-se a oportunidade de dar visibilidade à realidade injusta dos transgêneros e obter compromissos efetivos quanto à prevenção, repressão e inclusão socioeconômica dos diferentes espectros de gênero.

O Brasil, na condição de um dos 197 Estado-membros da ONU, tem o dever de fazer parte destes esforços internacionais. Esta competência está prevista, especialmente, no artigo 4º, II e IX da CF/1988, a reger as relações internacionais: responsabilizar-se pela prevalência dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Defende-se que esta competência deve ser interpretada de exercício obrigatório, especialmente para inclusões sociais que integram direitos humanos.

Neste contexto a contribuição da presente pesquisa é para apresentar a realidade de violências e discriminação apuradas contra os transgêneros e que justificam a intervenção do Estado brasileiro, por meio normativo, na formulação (Legislativo), execução (Executivo) e controle (Judiciário) de ações em prol dessas populações. Com a união de forças destes órgãos,

respaldados na Constituição Federal de 1988, é possível avançar nos objetivos do quinto dos ODS e de forma ampliada para abarcar diferentes espectros de identidade de gênero.

Esta pesquisa bibliográfica e dedutiva recorre aos estudos documentais e análises estatísticas já colhidas.

2 A IDENTIDADE TRANSGÊNERO

Em seu livro *“Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”*, a filósofa Judith Butler (2021) explica que a identidade de todos os indivíduos é construída a partir de uma matriz cultural pré-discursiva heterossexual e compulsória, motivo pelo qual defende uma “descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos”: o gênero passa a ser um artifício flutuante que permite que um homem (gênero) esteja em um corpo sexuado feminino ou masculino (sexo), da mesma forma que uma mulher (gênero) também o poderá estar (Butler, 2021, p. 26).

Apesar desta característica, o gênero pré-cultural é produzido de forma disciplinar, sob uma falsa noção de estabilidade de um par de sexos, no interesse de regular a heterossexualidade no domínio reprodutor (Butler, 2021, p. 61, 234). Desta forma são vinculados papéis sociais distintos às identidades binárias que impõem comportamentos, atividades, interesses, anseios, capacidades, usos do corpo, gestualidades, sexualidade e forma de amar.

A proposição advém da construção biológica do sexo, que fixou a existência exclusiva do homem e da mulher com base em análise sincrética das genitálias externas, e o gênero, socialmente construído, acaba delimitado pela mesma matriz. A ciência contemporânea, no entanto, apresenta critérios biológicos suficientes para questionar esta binariedade na construção identitária, com fundamentos em estudos genéticos e da neurociência.

Para questionar a univocidade do sexo em seu aspecto biológico, Butler (2021, p. 186-187) menciona que desde 1987 – com a descoberta do cromossomo Y na forma de um Fator Determinante dos Testículos (FDT) pelo doutor Davi Page, publicado na revista *Cell* (n. 51) – já se indicava a possível existência de cerca de 10% da população com variações cromossômicas que não se encaixavam na categoria XX-fêmea e XY-macho, os chamados intersexuais.

A simples existência do cromossomo Y não determina o sexo masculino. O cromossomo é responsável por influenciar a evolução das glândulas genitais indiferenciadas (gônadas) em testículos ou ovários. O testículo será responsável pela produção hormonal e subsequentes processos de diferenciação dos genitais externos masculinos, ou, na ausência destes hormônios, em feminino (Mello; Assumpção; Hackel, 2005, p. 14-16).

Novos estudos da neurociência expandem ainda mais estes critérios, a exemplo dos estudos realizados no Programa de Estudos em Sexualidade (ProSex) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, realizado por Spizzirri (2018). O estudo revisa a literatura de 1991 a 2018 cujos autores valeram-se de ressonância magnética (RM) para aferir o dimorfismo sexual cerebral¹ de indivíduos

¹ Trata-se de uma análise das diferenças estruturais existentes na formação do cérebro humano masculino e do feminino (Ruigrok *et al.*, 2013, p. 35).

transgêneros. A conclusão de todas estas pesquisas é que a forma e a atividade do cérebro do transgênero se aproximam daquele que representa sua identificação pessoal e não de seu sexo atribuído no nascimento.

Contribui para a definição do transgênero a 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que utiliza a expressão “incongruência de gênero”. Com a vigência deste documento em 2022, o transgênero deixa de ser considerado pela Medicina uma doença ao ser retirado do capítulo dos transtornos da personalidade e do comportamento para ser uma condição relacionadas à saúde sexual (OMS, 2019, 2022). A nova classificação é passível de crítica, uma vez que a identidade de gênero não se relaciona apenas à saúde sexual. Não se trata da prática do ato sexual ou mesmo de problemas com as genitálias, tal qual as demais condições alocadas no mesmo capítulo,² mas designa uma complexa construção identitária.

Diante do exposto é possível sistematizar que o sexo passa a ser apurado dentro de um espectro de diferenciação, aferível por cinco critérios: (i) o DNA, nos cromossomos; (ii) o grau de desenvolvimento do ovário ou testículo; (iii) a presença ou ausência de útero; (iv) produção hormonal e (v) a aparência externa da genitália. Por estes novos critérios de aferição de natureza biológica a noção de sexo dicotômico é refutada e passa a abarcar não apenas o masculino e feminino, mas um espectro de sexos. O gênero passa a ser reescrito para englobar uma gama de identidades a serem performadas pelo corpo sexuado masculino, feminino ou intersexual.

Apesar da existência desta variedade de gêneros, a matriz heteronormativa prevalece para promover a exclusão daqueles que a transgridem sob a vigília das instituições sociais (ordenamento jurídico, escola, ciência, família e igreja), o que, segundo Butler (2021, p. 44), decorre da heterossexualização do desejo. Esta é responsável por instituir a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre o feminino e o masculino, o que impede a existência de identidades cujo gênero não decorra do sexo e que as práticas do desejo não derivem nem do sexo nem do gênero.

Da descontinuidade entre o sexo e o gênero surge a identidade do transgênero, atribuída ao indivíduo que ultrapassa, ou mesmo infringe a harmonia existente no conceito binário. Ao performar um gênero diferente do sexo que lhe foi atribuído no nascimento – por meio de comportamentos, atividades, interesses, anseios, capacidades, usos do corpo, gestualidades, sexualidade e forma de amar – o sujeito viola normas sociais e culturais e é, portanto, denominado transgênero. Este conceito limitador que define o transgênero a partir da quebra da matriz heterossexual não pode subsistir sob o fundamento da neurociência e da genética, critérios biológicos que flexibilizam a suposta simetria entre o sexo e o gênero para demonstrar que as identidades de gênero não podem ser limitadas a um par, pois sequer o sexo obedece a tal limitação.

À vista do exposto, a identidade do transgênero se constrói por critérios biológicos que determinam sexos múltiplos e, portanto, gêneros múltiplos independentemente da vontade dos sujeitos. Limitar a performance de gênero dos indivíduos para que harmonize a um sexo

² Disfunções sexuais, distúrbios da dor sexual, mudanças na anatomia genital feminina e masculina (OMS, 2022).

de nascimento supostamente dual, além de condená-los a sofrimento psicológico, significa submissão a uma ordem social imaginária – matriz heterossexual – que foi construída a partir da simples observância da genitália externa, critério biológico arcaico e insuficiente tal qual demonstram a genética e a neurociência moderna.

3 A DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA DO TRANSGÊNERO

A matriz binária ainda é arraigada na cultura, vigiada pelas instituições sociais (ordenamento jurídico, escola, ciência, família e igreja) e exclui indivíduos que não se encaixam nela. Identidades que não atendem à expectativa social hegemônica tornam-se alvo de discriminação negativa.

Em seu livro *“Tratado de Direito Antidiscriminatório”*, ao tratar da igualdade de respeito e das teorias expressivas da igualdade, Adilson José Moreira (2020, p. 156) define a discriminação negativa tal qual a “violação do direito das pessoas se verem livres de estigmas sociais que as representam como seres de menor valor”.

A consequência desta forma de discriminação são as desvantagens a que um grupo se expõe. Sua minoria numérica em relação aos membros de grupos dominantes leva à dificuldade de promover pautas políticas de seus interesses, constantemente aproveitado para a manipulação ideológica pelas majorias políticas. Estrutura-se uma cultura de repreensão e exclusão com base na ideia de que todos os indivíduos daquele grupo possuem valores sub-humanos (Moreira, 2020, p. 260). Viola-se a igualdade de tratamento e limita-se o acesso a oportunidades, à liberdade, à autonomia individual e, por este motivo, à própria dignidade humana, considerando que uma vida digna predispõe a liberdade de deliberar sobre suas escolhas (Moreira, 2020, p. 347).

No Brasil, esta opressão é operada em razão dos 3 milhões de transgêneros, ou 2% da população, segundo estudo desenvolvido entre 11/2018 e 12/2018 pela Faculdade de Medicina de Botucatu (FMB) da Universidade Estadual Paulista (Unesp)³ (Spizzirri *et al.*, 2021, p. 3-6). Este número expressivo de indivíduos indica a necessidade de haver estudos sobre esta população, o que não é a realidade do país.

Em âmbito nacional, há carência de dados públicos que envolvem a população transgênero, tais quais dados populacionais (tamanho, estrutura, cor, raça, distribuição, densidade e urbanização), trabalho (assalariado ou outras formas de trabalho), educação (alfabetização, frequência escolar, grau de instrução), saúde (morbidade, mortalidade, acesso e utilização de serviços de saúde, dispêndios, vícios, nutrição), habitação, rendimento, despesa, consumo, participação político-social, justiça, segurança, proteção social, entre outros. O órgão que seria responsável por colher estes dados é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), instituto público da administração federal brasileira, principal provedor de informações geográficas e estatísticas do Brasil, que a cada 10 anos realiza o Censo, mas não inclui em seus relatórios de pesquisa questionamento acerca dos múltiplos gêneros e sexos.

³ Publicado na revista *Scientific Reports* em 26/1/2021, a pesquisa foi realizada em 129 cidades espalhadas nas cinco regiões do Brasil, considerou a autodeclaração de 6 mil pessoas adultas como transgêneras e não binárias (Spizzirri *et al.*, 2021, p. 3-6).

A omissão do IBGE foi judicializada pelo Ministério Público Federal, em 22/3/2022 por meio da ação civil pública n. 1002268-94.2022.4.01.3000. O órgão ministerial pleiteou que o IBGE desenvolva e utilize metodologia para incluir os campos “orientação sexual” e “identidade de gênero” nos questionários básico e amostral do Censo 2022. Em 3/6/2022 o juiz federal Herley da Luz Brasil da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre deferiu a liminar em favor do órgão ministerial e por ora o processo aguarda sentença de mérito.

Na ausência de dados públicos referidos optou-se por pesquisas que se valem de levantamentos públicos com abrangência local, coletados pela sociedade civil, e de relatórios desenvolvidos pela ONU para tornar visíveis as opressões em relação aos transgêneros.

Destaca-se os dados do Centro de Estudo de Cultura Contemporânea (Cedec), instituição vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania do Município de São Paulo (SMDHC), que realizou o primeiro “Mapeamento das Pessoas Trans no Município de São Paulo”. Entre os dados coletados pela pesquisa quantitativa, no período entre 22/12/2019 e 7/11/2020, destaca-se⁴ que, do total de 1.788 entrevistados, 51% possuíam escolaridade média; 75% deixaram de morar com a família precocemente; 52% saem por vontade própria; 30% por motivos de desentendimentos e conflitos familiares e 17% são expulsos do ambiente doméstico pela família; 58% exercem atividade remunerada, entre estes 80% são travestis e mulheres trans que possuem a atividade de “profissionais do sexo, acompanhantes e garotas de programa” (Cedec, 2021, p. 13-35).

Em razão da violência para com o transgênero, o projeto *Trans Murder Monitoring (TMM)*, inaugurado em 4/2009 e fruto da cooperação da organização da sociedade civil *Transgender Europe (TGEU)* e da revista acadêmica *Liminalis*, apura dados sobre os homicídios contra pessoa trans ao redor do planeta.⁵ Destaca-se que o Brasil, em números absolutos, segue em primeiro lugar do *ranking* de assassinatos de transexuais, com 1.645 homicídios registrados de 2008 a 2021. Este número indica que o país é responsável por 40,69% das 4.042 mortes de transgêneros apontadas pelo projeto. Neste mesmo período, entre os 80 países⁶ compreendidos no projeto, aponta-se os principais números de mortes, em ordem decrescente: México com 593; Estados Unidos da América com 324; Colômbia com 205;

⁴ Outros dados apurados pela pesquisa: (i) 48% eram mulheres trans, 23% travestis, 23% homens trans e 6% não binárias; (ii) 70% tinham idade entre 16 e 35 anos; (iii) 70% são mulheres (travestis e mulheres trans); (iv) 70% solteiras/os; (v) 36% perceberam a incongruência de seu sexo biológico com sua identificação de gênero entre 11 e 15 anos de idade, entre estes, 26% descobriu-se entre 6 e 10 anos de idade, enquanto 19% entre 16 e 20 anos (Cedec, 2021, p. 13-35).

⁵ Os dados do *TMM* decorrem de notificações por ele recebidas, buscas *on-line* (por equipe própria, nos idiomas inglês, espanhol, português, francês, italiano e alemão, localizada em reportagens, blogs, relatórios de ONGs, mídias sociais e listas de discussão) ou relatados por pessoas e organizações parceiras com abrangência na Ásia e nos países África do Sul, Áustria, Brasil, China Colômbia, Filipinas, México, Paquistão, Tailândia, Turquia e Uganda. Ressalta-se, ainda, que nem sempre é indicado se a vítima é transgênera quando da averiguação dos homicídios.

⁶ Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bangladesh, Belize, Bolívia, Brasil, Camboja, Canadá, Cazaquistão, Chile, China, Cingapura, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Fiji, Filipinas, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Hungria, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Itália, Jamaica, Japão, Laos, Libéria, Malásia, Malauí, Maurício, México, Mianmar, Nepal, Nicarágua, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Países Baixos, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Porto Rico, Portugal, República da Coreia, República Dominicana, Rússia, Sérvia, Suécia, Tailândia, Tajiquistão, Tanzânia, Trinidad e Tobago, Turquia, Uganda, UK, Uruguai, Uzbequistão e Venezuela.

Venezuela com 129; Honduras com 112; Argentina com 104; Índia com 102 e Guatemala com 60 (TMM, 2021, *on-line*).

A ONU, preocupada com a violação dos direitos humanos da população transgênero, aprovou resoluções que deram origem a relatórios para destacar a discriminação em decorrência da orientação sexual e identidade de gênero. Apresenta um panorama internacional dos atos de violência, leis e práticas discriminatórias contra estes indivíduos nas áreas da saúde, educação, liberdade, família, violência, moradia, criminalização, concessão de asilo político, entre outros.

A primeira norma a solicitar providências em relação à orientação sexual e identidade de gênero no âmbito da ONU foi a Resolução n. 17/1, de 17/6/2011. Por meio deste ato solicitou estudos acerca das leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra estas pessoas em todas as regiões da Terra e sobre a forma pela qual os países se dedicam a findar esta violência (ONU, 2011b, p. 1-2). Desta resolução originou-se o Relatório n. A/HRC/19/41.

Acerca das leis sobre identidade de gênero e orientação sexual, o Relatório n. A/HRC/19/41, com fundamento no relatório anual “*State-sponsored homophobia*” da *International Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex Association* (Ilga), identifica que até 5/2011, em 191 Estados-membros da ONU, tem-se: 113 países que não criminalizam relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo; 76 que criminalizam e 2 nos quais não foi possível concluir a situação. Em 5 destes países que criminalizam, as penas aplicadas são a de morte e prisão de curta duração até perpétua (Ilga, 2011, p. 9 apud Organização das Nações Unidas, 2011a, p. 13). Na atualização do relatório da Ilga, até 12/2019, identifica-se que entre os mesmos países a ilegalidade permanece em 68 deles (Ilga, 2019, p. 47).

Ainda neste relatório, quanto às práticas discriminatórias, verificou-se: (i) Na saúde a ausência de sanções criminais nos países permite discriminação das instituições e dos profissionais, o que tem impacto negativo no combate ao HIV/Aids e outras doenças. Ainda, muitos países inviabilizam a mudança do sexo e do nome nos registros públicos e proíbem ou não fornecem gratuitamente a cirurgia de mudança de sexo. Alguns obrigam a realização da cirurgia para o reconhecimento da identidade transgênero; (ii) Nas unidades estudantis há discriminação por parte dos colegas de classe, dos professores e das autoridades educacionais e consistem em atos de recusa de admissão, expulsão, violência, assédio e *bullying*; (iii) Há restrições à liberdade de expressão, associação e reunião verificadas na exigência do registro legal de Organizações Não Governamentais, o que levou à rejeição de pedidos ou revogação do registro legal, invasão de escritório pela polícia local para confiscar discos rígidos de computador e listas de contatos de clientes e apoiadores, expondo assim outras pessoas ao risco de assédio ou violência. Ainda, em reuniões, eventos culturais e marchas pela igualdade marcadas pela violência e assédio, ignorados por alguns Estados que não fornecem proteção ou permissão policial; (iv) Na família os indivíduos são excluídos dos lares, deserdados, impedidos de ir à escola, enviados para instituições psiquiátricas, forçados a se casar, forçados a abandonar os filhos, punidos por trabalho ativista e submetidos a ataques à reputação pessoal.

⁷ Disponível em: <http://www.globalequality.org/storage/documents/pdf/ilga-lgbt-legal-status-2011.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

Para atualização das informações do Relatório n. A/HRC/19/41 foi aprovada a Resolução n. 27/32 de 26/09/2014 (ONU, 2014, p. 1-2). Desta resolução originou-se o Relatório n. A/HRC/29/23 que identificou avanços nas legislações de alguns países: (i) 3 descriminalizaram o intercurso sexual entre pessoas do mesmo sexo; (ii) 2 proibiram a discriminação constitucionalmente e pelo menos 7 Estados por meio de lei; (iii) 12 reconheceram o relacionamento homoafetivo; (iv) 3 estabeleceram novas leis que permitem que pessoas transexuais obtenham o reconhecimento legal de sua identidade de gênero com base na autodeterminação; (v) 3 removeram a esterilização abusiva, o tratamento forçado e a imposição do divórcio no caso de mudança de sexo.

Após o levantamento do relatório anterior (n. A/HRC/29/23), constatou-se que persistem: (i) formas de violência, em todas as regiões do mundo, tais quais assalto com estupro, sequestros, espancamentos, humilhações inclusive compartilhadas nas redes sociais, tortura, assassinatos, inclui homicídios grotescos, perpetrados com ampla impunidade e, em alguns casos, com indícios de cumplicidade de autoridades investigativas; (ii) nas escolas, comentários ou conduta negativa dirigida a colegas relatados por 80% das crianças em idade escolar; (iii) quanto às moradias, discriminação no acesso à habitação, resultado de tratamento injusto por parte de proprietários públicos e privados e rejeição familiar que gera a expulsão do lar (40% dos jovens sem teto que se identificam LGBTQIA+⁸); (iv) foi necessário conceder asilo político a indivíduos com fundados temores de perseguição devido à orientação sexual ou identidade de gênero (ONU, 2015a, p. 5-19)

O Brasil é citado neste Relatório n. A/HRC/29/23 e aponta, entre os anos de 2011 e 2015, avanços nas políticas para a identidade de gênero e orientação sexual: (i) criou unidades especializadas para atender acusações de crimes de ódio; linhas diretas nacionais para relatar incidentes homofóbicos; (ii) protocolos para promover a dignidade e segurança de prisioneiros transgêneros; (iii) reconhecimento jurisdicional de relacionamento entre pessoas do mesmo sexo; (iv) expansão de programas *anti-bullying* e outras medidas antidiscriminação nas escolas; (v) relatórios anuais sobre discriminação e violência nas escolas; (vi) bolsas para transgêneros que se matriculam em formação profissional e (vii) lançamento de campanhas nacionais de educação pública para combater a homofobia e a transfobia (ONU, 2015a, p. 7-19).

Outras resoluções foram aprovadas posteriormente pela ONU e registram o avanço do acompanhamento do órgão sobre as discriminações relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero: (i) Resolução n. 32/2, de 30/6/2016, denominada “Proteção contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual e identidade de gênero” (ONU, 2016, p. 1-3); (ii) Resolução n. 41/18, de 12/7/2019, denominada “Mandato do Especialista Independente sobre proteção contra violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero”, (ONU, 2019b, p. 1-2); (iii) Resolução n. 40/05, de 21/3/2019, denominada “Eliminação da discriminação contra mulheres e meninas no esporte”, (ONU, 2019a, p. 1-2).

⁸ Segundo pesquisa “*Serving Our Youth*”, realizada pelo *Williams Institute* em 2012, com 354 agências organizações independentes e não afiliadas de apoio aos sem teto espalhadas por todos os Estados Unidos da América. Disponível em: <https://williamsinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/Serving-Our-Youth-July-2012.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

Destaque-se a atuação da ONU em iniciativas em favor da comunidade LGBTQIA+: (i) “*LGBTI Fellowship*”, criado em 2019 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), com objetivo de fornecer bolsas de estudos à população LGBTI; (ii) “*UN Free & Equal Campaign*”, liderada pelo Escritório de Direitos Humanos da ONU e lançada em 2013, a campanha global provê informações públicas e (iii) “*UN Standards of Conduct for Business to tackle LGBTI discrimination*”, iniciada em 2017, busca fornecer padrões globais de conduta para apoiar a comunidade empresarial no combate à discriminação.

A teor dos dados levantados, verifica-se que a identidade do transgênero sofre violenta discriminação negativa em âmbito nacional e internacional, inclusive com risco de morte, notadamente no Brasil. Está presente não apenas de atitudes individualizadas, mas é ratificada por grande parcela dos Estados, o que é observável em sua legislação. Em decorrência desta opressão a ONU adere à luta em prol dos direitos humanos da população LGBTQIA+. Muito contribui o órgão ao esmerar dados transparentes e principiar iniciativas para efetivação de seus direitos em plano internacional.

4 OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODSS, AGENDA 2030): A OMISSÃO DO TERMO TRANSGÊNERO NO QUINTO OBJETIVO E O (DES) COMPROMISSO DO ESTADO BRASILEIRO

A ONU estabeleceu em 25/9/2015, por meio da Resolução n. 70/1, um plano de ação internacional que agrupa 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODSs), conhecidos por Agenda 2030. A importância deste documento, especialmente, é destacar objetivos comuns que podem conectar Estados para a sustentabilidade ambiental e social.

Entre os ODSs, esta pesquisa destaca o quinto objetivo: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Este foi dividido em nove metas, todas pelos direitos das mulheres e meninas: as 5.1, 5.2 e 5.3 visam a acabar com todas as formas de discriminação, violência e práticas nocivas contra as mulheres e meninas; a 5.4 trata de valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, tal qual a promoção da responsabilidade; as 5.5, 5.6, 5.a, 5.b e 5.c tratam, respectivamente, da existência de cargos de liderança, de acesso universal à saúde, direitos sobre a propriedade; uso de tecnologia de base e, por fim, a promoção de tais direitos por meio de políticas públicas e da legislação (ONU, 2015b).

Infelizmente, no quinto objetivo consta, apenas, menção ao gênero feminino e deixou de fazer qualquer referência expressa a outros espectros de gêneros. O foco da ONU na igualdade entre o homem e a mulher é louvável, no entanto defende-se a inclusão de outros espectros de gênero, tais quais o transgênero. A justificativa desta omissão é que os ODSs foram resultado da participação de todos os países membros integrantes da ONU, em parceria colaborativa, para ser parâmetro universal do desenvolvimento sustentável. Somente seu aceite unânime viabiliza a concretização internacional. A insistência em propostas pró-transgêneros frearia os demais avanços buscados pela Agenda 2030.

Apesar de seus relevantes motivos, a omissão sustenta a invisibilidade e a violência contra transgêneros que poderiam ser defendidas em plano internacional pela ONU. A ocasião era oportuna para o diálogo e conscientização internacional dos Estados-membros

para indicar caminhos, nas questões de gêneros, que compõem a abrangência da sustentabilidade social.

Outra consequência é o reflexo dessa omissão sobre os indicadores de desenvolvimento sustentável. A função desses indicadores é aferir dados confiáveis para medir o progresso de cada Estado-membro nos objetivos da Agenda 2030 e viabilizar a promoção de medidas para incentivar a sua efetivação. A ONU desenvolve indicadores globais que devem ser complementados por cada país nos níveis regional e nacional por outros indicadores. Assim, se os indicadores globais da ONU tratam apenas das mulheres, deixam de apurar dados em relação aos diferentes espectros de gênero e da mesma forma procedem os Estados-membros. Inibe-se a produção de estatísticas e a elaboração de medidas eficientes no combate à violação dos direitos desta população, o que perpetua a invisibilidade, a opressão e a violência nacional e internacionalmente.

Para que o quinto ODS seja eficiente e alcance a igualdade de gênero, defende-se sua aplicação a todos os espectros de gênero vítimas da opressão da matriz heteronormativa, não apenas à mulher. Segundo Butler (2021), a matriz heteronormativa excluiu todo o espectro de gênero que se afasta dos papéis sociais culturalmente descritos e coloca o homem cisgênero⁹ em uma categoria hierarquicamente superior a todos os demais. Por este motivo o quinto ODS deveria garantir a todos os oprimidos em razão da desigualdade de gênero o acesso igualitário à educação de qualidade, recursos econômicos, participação política, emprego, liderança e tomadas de decisão em todos os níveis empresariais, econômicos e políticos.

Quanto à abrangência dos ODSs, estes devem ser observados por todos os 193 Estados-membros da ONU, ainda que não tenham força jurídica para obrigar seu cumprimento, por ausência de previsão de medidas sancionatórias. Assim afirmam Denny, Paulo e Castro (2017, p. 126) ao tratar do tema à luz do conceito de *soft law*, ou seja, com padrões não vinculativos com escopo de pressionar os Estados a aplicar o Direito Internacional.

Esta pressão estende-se ao Brasil, que se tornou Estado-membro ao assinar a Carta das Nações Unidas (documento que dá origem oficial à ONU), em 26/6/1945, na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas. A Carta foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 19.841, de 22/10/1945.

Apesar de ser um Estado-membro, o Brasil tem obstaculizado a efetivação dos ODSs, por meio do Poder Executivo, e expõe descompromisso com o órgão internacional. Dos atos administrativos em vigência e com expressa referência aos ODSs tem-se: o artigo 5º, VIII do Decreto n. 9.763/2019, que vincula os objetivos à gestão turística do Patrimônio Mundial e no Anexo do Decreto n. 10.544/2020, que condiciona o X Plano Setorial para os Recursos do Mar para instituir aspectos da Agenda 2030 relacionados aos oceanos e à zona costeira.

No Estado brasileiro, infelizmente, registram-se retrocessos diante de iniciativas para efetividade dos ODSs. Aponta-se, por exemplo: o Decreto n. 10.473/2020 ao revogar o Decreto n. 9.295/2018 que instituiu o Prêmio Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento

⁹ O indivíduo é denominado cisgênero ao não apresentar desconforto entre o sexo atribuído ao nascimento e o gênero com o qual se identifica.

Sustentável na forma de incentivo à sua promoção; o Decreto n. 10.179/2019, ao revogar o Decreto n. 8.892/2016, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e o veto presidencial¹⁰ ao artigo 3º, VII da Lei n. 13.971/2019, que retirou das diretrizes do Plano Plurianual da União (período de 2020 a 2023) a persecução dos ODSs.

Inobstante sua obrigação internacional com a ONU e a Agenda 2030 pelo simples motivo de ser Estado-membro, o compromisso do Brasil também decorre dos princípios que regem as relações internacionais previstos no artigo 4º, II e IX da CF/1988: responsabilizar-se pela prevalência dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Sob o fundamento de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, permite-se interpretação extensiva e ampliada dos direitos humanos para abarcar o transgênero. A efetividade dos direitos humanos é indispensável à sustentabilidade social. Nos termos do ordenamento brasileiro, mesmo que o transgênero não conste de forma expressa nos ODSs, há competência para os governos intervirem para a defesa de seus direitos e assegurar sua inclusão caso se queira cumprir compromissos com a ONU. Nesse contexto, a determinação constitucional de se responsabilizar pela prevalência dos direitos humanos é dever constitucional que justifica o compromisso dos governos brasileiros com os ODSs. Estes explicitam direitos humanos contemporâneos a serem protegidos com reconhecimento e engajamento internacional.

Entre os argumentos para compreender a obrigatoriedade de o Estado brasileiro respeitar a Resolução n. 70/1, defende-se, é a determinação constitucional (artigo 1º da CF/1988), para efetivar um Estado Democrático de Direito. Esta escolha impõe a todos, inclusive aos governos, submissão à ordem jurídica válida e vigente e democraticamente construída. Ao tratar sobre o Estado de Democrático de Direito, Paulo de Barros Carvalho (2018) ensina que seus valores estão dispostos desde o preâmbulo da Carta Magna. Segundo o autor, trata-se de valores jurídicos da mais alta hierarquia e com efeito vinculante, tanto na ordem interna quanto internacional, para assegurar os direitos sociais, individuais, liberdade, segurança, bem-estar, igualdade e justiça por serem valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos que objetiva a harmonia social.

Esta lista exemplificativa de direitos destoa da realidade nacional opressora dos transgêneros, portanto, a justificar a intervenção do Estado Democrático de Direito para garantir a eficácia dos direitos. É o que determina a Resolução n. 70/1 da ONU ao afirmar, reiteradamente, que cada país realizará os ODSs levando em conta diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeitando as políticas e prioridades nacionais (ONU, 2015b, p. 3, 6, 13). O Brasil, por ser um Estado-membro, deve engajar-se nesta luta, e até mesmo atuar de forma ampliada na inclusão do transgênero em todas as ações para viabilizar o quinto ODS. É um compromisso internacional reforçado pela Constituição de 1988 (artigo 4º, II e IX). Defende-se que, para tanto, é necessário que o Legislativo, Executivo e o Judiciário assumam suas competências constitucionais na construção, execução e controle,

¹⁰ Conforme Mensagem de Veto n. 743, de 27 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-743.htm Acesso em: 20 jun. 2022.

respectivamente, de direitos. A premência está na constatação diuturna da injusta situação dos transgêneros brasileiros.

5 INTERVENÇÃO NORMATIVA DO ESTADO BRASILEIRO NOS DIREITOS DO TRANSGÊNERO: CUMPRIMENTO DO QUINTO ODS POR MEIO DO LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO

Para este estudo adota-se a concepção formal de Estado a partir dos ensinamentos de Lourival Vilanova (2000, p. 249-255) na obra *“Causalidade e Relação no Direito”*, ao tratar das relações no Direito Público. O Estado é um órgão porque reúne um conjunto de atribuições definidas pela comunidade nacional. Em Estados constitucionais tais competências estão reunidas no texto de suas Constituições. Elas são reunidas e organizadas em centros (órgãos) de modo que possibilitem relações intersubjetivas e cada um deles passa a ter qualidade de sujeito de direito em relação às suas competências. Delimitam sua atuação típica ao exercer seu próprio feixe de competências originário, ou atipicamente, ao exercer atribuições originariamente vinculadas a outro órgão.

Ao tratar do axioma da hierarquia no sistema do Direito posto e da competência legislativa para inovar o sistema jurídico, Paulo de Barros Carvalho (2018) ensina que o exercício das competências originárias do Legislativo é identificável por meio das normas inaugurais, que inovam em direitos e deveres jurídicos e são introduzidas no ordenamento jurídico por meio de processo Legislativo; no Executivo a competência para produzir normas secundárias e introduzidas dos atos administrativos; no Judiciário manifesta-se por normas secundárias e trazidas ao ordenamento com as sentenças, acórdãos e súmulas.

Cada um destes órgãos constitucionais, em sua atuação atípica e por meio da autonormação, poderá criar órgãos para auxiliar no exercício de sua competência originária. Estes órgãos, hierarquicamente inferiores, atuam por meio de agentes estatais titulares do direito subjetivo a promover relações jurídicas internas, com efeitos jurídicos externos e sujeitos a controle de constitucionalidade e legalidade. Assim constrói-se o organograma dos órgãos Legislativo, Executivo e Judiciário e, também, pode-se estabelecer o fluxograma (processos) diante da dinâmica de suas atuações.

O exercício das competências destes principais órgãos do Estado é fundamental para instituir, viabilizar e controlar direitos e deveres, quer seja entre pessoas físicas ou jurídicas. Nesse contexto, o presente estudo segue para indicar avanços e retrocessos do Estado brasileiro, por meio dos órgãos fundamentais do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) e seus órgãos hierarquicamente inferiores, quanto aos direitos do transgênero a fim de confirmar se, no exercício de suas competências, serão capazes de conduzir o Brasil para cumprir o compromisso com os ODSs, em especial o quinto, de forma ampliada, para abarcar diferentes espectros de identidade de gênero.

5.1 Legislativo

O Legislativo é o órgão titular da competência para recorrer aos instrumentos primários que trazem ao ordenamento jurídico normas jurídicas inaugurais. Nos termos da Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 59, são inaugurais aquelas trazidas com as Emendas à

Constituição, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

No âmbito desta competência, realizou-se pesquisa, em 21/7/2022, por meio do sistema “Pesquisa de Legislação”,¹¹ do Portal da Legislação, de leis que expressamente citem o termo “transgênero” em qualquer período. A busca não retornou resultados, o que indica que o órgão Legislativo não promulgou norma inaugural que reconheça diferentes espectros de gênero. A ausência de normas neste nível hierárquico (normas inaugurais) afeta a estabilidade de direitos da população transgênero, inviabiliza sua efetividade e reafirma o descompromisso brasileiro com a ONU e o quinto ODS ampliado.

Nessa fonte não foram encontradas leis promulgadas com referência direta ao termo transgênero, mas importante conquista foi a Lei n. 14.382/2022, que altera a Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), em seu artigo 56, e traz reconhecimento a um direito da personalidade (artigo 16 da Lei n. 10.406/2002 ou Código Civil) ao assegurar a qualquer pessoa, após ter atingido a maioridade civil, requerer, imotivadamente, a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Este direito que passou a integrar a atual ordem jurídica, por iniciativa do Congresso Nacional, reconhece de forma incompleta as reivindicações dos transgêneros ao não permitir modificações do sexo ou gênero no assento civil. Estes direitos já tinham sido reconhecidos em plano judicial por meio de: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275, Recurso Extraordinário (RE) n. 670422 e Recursos Especiais (REsp) n. 1651546, 1539583, 1864545, 1548879, 1631644 e 1673110.

A pesquisa seguiu para buscar, no Congresso Nacional, Projetos de Lei (PL) que possam conduzir o Brasil a cumprir o compromisso com os ODSs. A menção ao termo transgênero é inaugurada, neste âmbito de competência, por iniciativa da Câmara dos Deputados Federais, no PL 1.909/1979. Com ele tentou-se incluir um §9º ao artigo 129 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal),¹² para que não seja fato punível realizar cirurgia de transgenitalização se a necessidade for atestada por parecer unânime de junta médica e o paciente, maior e capaz, consentir expressamente. O PL foi vetado em sua totalidade em 4/6/1984, pelo presidente João Figueiredo, sob fundamentos de que o “transexualismo” seria caso isolado, a cirurgia arriscada e haver “complicações pós-operatórias, morbidade, mortalidade e perturbações psíquicas dos pacientes” e que levar à apreciação da Justiça a legitimidade da conduta médica, em cada caso de cirurgia de transgenitalização, preveniria a generalização desta prática (Brasil, 1979).

Para identificar os Projetos de Lei atualmente em trâmite, realizou-se em 18/3/2022, buscas no sistema da Câmara dos Deputados Federais¹³ com a palavra-chave “transgênero”, exclusivamente nos projetos não arquivados. Obteve-se 24 resultados, no período entre os anos de 2014 e 2022. Os projetos encontrados foram organizados por meio de dois critérios: considerando as matérias (temas) sobre as quais tratam e a discriminação negativa para indicar a existência (opressor) ou não (não opressor), capaz de obstar os direitos do transgênero, inviabilizar sua inclusão e desviar o Brasil de cumprir o compromisso com os ODSs.

¹¹ Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 21 jul. 2022.

¹² “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano.” (Brasil, 1940).

¹³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>. Acesso em: 18 de mar. 2022.

Quadro 1 – Projetos de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados Federais sobre transgêneros

TEMA	ASPECTO	PL/ANO	OBSERVAÇÕES
ELEITORAL	NÃO OPRESSOR	79/2021	Estabelece o número mínimo de vagas para candidato transgênero.
		78/2021	Proíbe a violência política eleitoral contra o candidato LGBTQIA+ ou transgênero.
ESPORTE	OPRESSOR	1.670/2021	Estabelece que o sexo biológico deve ser o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional e exclui os demais espectros de identidades de gênero de participar destas competições.
		2.139/2021	
		2.596/2019	
		3.396/2020	
		1.728/2021	
NOTARIAL/ REGISTRAL	NÃO OPRESSOR	3.311/2021	Permite retificação e averbação nos registros públicos do nome civil e gênero de pessoas transgêneros. Dispensam intervenção médica, ou não tratam do assunto. Há previsão de isenção das taxas cartorárias na retificação.
		3.667/2020	
		4.281/2021	
		92/2021	
		2.232/2020	
PENAL	NÃO OPRESSOR	7.292/2017	Cria o “LGBTcídio” como circunstância qualificadora do crime de homicídio.
		76/2021	Estabelece que todo o crime cometido contra transgêneros tem as penas acrescidas de 1/3.
		8.032/2014	Amplia às pessoas transgêneros a proteção da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Pena.
	OPRESSOR	3.492/2019	Inclui o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e lesão corporal. Impõe no rol dos crimes hediondos a “ideologia de gênero” e define ela por “I – menosprezo ou discriminação ao sexo biológico; II – imposição de ideologia quanto à existência de sexo biológico neutro; III – imposição de ideologia para inversão do sexo biológico”.
		4.553/2021	Criminaliza a hormonioterapia ou bloqueio hormonal para se impedir o processo natural de puberdade em pessoas absolutamente incapazes com a finalidade de redesignação sexual.
SAÚDE	NÃO OPRESSOR	2.779/2021	Cria a Semana de Combate à Pobreza Menstrual. O transgênero não é citado no texto da lei, apenas na exposição de motivos.
TRABALHO	NÃO OPRESSOR	324/2022	Concede incentivos tributários para contratação de mulheres cisgêneros e transgêneros
		144/2021	Reserva de vagas de emprego ou estágio para transgêneros nas empresas privadas
USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	NÃO OPRESSOR	5.096/2019	Modificar a Lei 13.819/2019 e institui no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio medidas para população LGBTQIA +.
		3.213/2021	Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa.
		5.008/2020	Modifica as Leis 13.460/2017, 8.078/1990 e 9.029/1995, e veda discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários, espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.
	OPRESSOR	9.742/2018	Estabelece a contravenção penal de pessoas de sexo diverso, utilizar espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, tais quais hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades.

Fonte: Os autores.

Observa-se que no Congresso Nacional prevalecem Projetos de Lei não opressores de caráter não discriminatório em relação à população transgênera e aptas a atender às metas 5.1, 5.4, 5.5, 5.6 e 5.c do quinto ODS. Tais medidas afirmam o compromisso do Brasil com a ONU ao trazer contribuição para acabar com as formas de discriminação, violência, práticas nocivas do transgênero, valorizar seu trabalho com sua participação plena, efetiva e em igualdade de oportunidades para a liderança, acesso universal à saúde sexual, igualdade no acesso aos recursos econômicos.

Apesar de tentativas para avanços não há no ordenamento jurídico atual normas inaugurais com suficiente força jurídica para tutelar os direitos dos transgêneros. Esta realidade distancia o Brasil de cumprir o compromisso com os ODSs, em especial, a meta 5.c do quinto Objetivo, o qual exige políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero.

5.2 Executivo

Ao órgão Executivo corresponde a competência normativa exercitável por meio de normas não inaugurais e introduzidas no ordenamento jurídico por meio dos atos administrativos. Estas normas não possuem suficiente vigor para promover o ingresso de regras novas no universo jurídico brasileiro. Elas estão proibidas de inovar a ordem jurídica para criar direitos e obrigações, pois têm juridicidade condicionada às disposições legais, conforme Carvalho (2018), nos capítulos sobre o axioma da hierarquia do ordenamento e da competência legislativa para inovar o sistema jurídico.

Em que pesem as salutares garantias à defesa dos direitos humanos da Constituição de 1988 – tais quais as previstas no artigo 1º, III, sobre a dignidade da pessoa humana; artigo 3º, IV, para promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação, e artigo 5º sobre a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e garante-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade – a injusta realidade de discriminação negativa quanto aos transgêneros, estão a exigir positivação expressa do termo transgênero, em nível de regulamentação infralegal, para romper a inércia do Legislativo anteriormente apresentada. É a atuação necessária do Executivo federal por meio de atos administrativos.

Estes atos administrativos foram objeto de buscas *on-line*, realizadas entre 1º/2022 e 4/2022, com as palavras-chave “transgênero”, “transexual”, “travesti” e “identidade de gênero”, selecionados por matéria (tema) e origem (órgão).

Quadro 2 – Atos administrativos sobre transgêneros

TEMA	ORIGEM	NORMA	OBSERVAÇÕES
DIREITOS HUMANOS	Presidência da República	Decreto 7.037/2009	Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).
NOTARIAL/ REGISTRAL	Presidência da República	Decreto 8.727/2016	Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de transgêneros (no decreto denominados travestis e transexuais) no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

TEMA	ORIGEM	NORMA	OBSERVAÇÕES
EDUCAÇÃO	CNCD/LGBT ⁽¹⁾	Resolução 12/2015	Estabelece às escolas os parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas transgêneros (na resolução denominadas travestis e transexuais) cuja identidade de gênero não é reconhecida nos espaços sociais.
		Resolução 1.482/1997	Autoriza, a título experimental, cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia (alteração da genitália masculina para feminina), neofaloplastia (alteração da genitália feminina para masculina) e procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. Revogada pela Resolução CFM n. 1.652/2002
SAÚDE	CFM ⁽²⁾	Resolução 1.652/2002	Autoriza, em definitivo, a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento do “transexualismo” e a título experimental, a cirurgia do tipo neofaloplastia e procedimentos complementares. Revogada pela Resolução CFM n. 1.955/2010.
		Resolução 1.955/2010	Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização como tratamento do “transexualismo”. Revogada pela Resolução CFM n. 2.265/2019.
		Resolução 2.265/2019	Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero. Deixa de tratá-los por doentes. Prevê atenção médica especializada, equipe multidisciplinar com ao menos pediatra, psiquiatra, endocrinologista, ginecologista, urologista e cirurgião plástico (artigo 5º); hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 anos de idade (artigo 10º) e procedimentos cirúrgicos somente após os 18 anos de idade.
		Resolução 1/2018	Estabeleceu normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação ao transgênero (na resolução denominadas transexuais e travestis), para que sua identidade de gênero não mais seja doença.
	CFP ⁽³⁾	Resolução 1/2018	Estabeleceu normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação ao transgênero (na resolução denominadas transexuais e travestis), para que sua identidade de gênero não mais seja doença.
	MS ⁽⁴⁾	Portaria 1.707/2008	Institui no âmbito do SUS o processo transexualizador.
		Portaria 2.836/2011	Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Visa a prevenir, monitorar e conferir acesso às demandas e necessidades em saúde dessa população. Para o transgênero, autoriza e padroniza o processo transexualizador.
		Portaria 2.803/2013	Redefine e amplia o Processo Transexualizador no SUS.
		Portaria 2.051/2018	Habilita o Hospital Universitário Professor Edgard Santos, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador no Estado da Bahia.
		Portaria 1.370/2019	Inclui na Tabela de Procedimentos a redesignação sexual no sexo feminino.

Fonte: Os autores.

Notas:

⁽¹⁾ Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT).

⁽²⁾ Conselho Federal de Medicina (CFM).

⁽³⁾ Conselho Federal de Psicologia (CFP).

⁽⁴⁾ Ministério da Saúde (MS).

No que diz respeito aos direitos humanos do transgênero em âmbito nacional, destaca-se a intervenção normativa do Estado via decreto presidencial, no ano de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). O Programa objetivava, conforme suas diretrizes: (i) interação democrática entre Estado e sociedade civil; (ii) desenvolvimento dos direitos humanos; (iii) universalizar direitos em um contexto de desigualdades; (iv) segurança pública, acesso à Justiça e combate à violência; (v) garantir a educação e cultura e (vi) o direito à memória e à verdade. Tais Diretrizes se organizam em Objetivos Estratégicos (OEs).

Foi o primeiro grande impulso promovido pelos governos acerca dos direitos humanos sobre a pauta transgênero e significa um grande passo para assegurar a igualdade de gênero do quinto ODS e todas as suas metas. O transgênero (no decreto denominados travestis e transexuais) é expressamente citado no (i) Eixo Orientador III, por demandar políticas de inclusão social, na (i.a) Diretriz 7 que visa à garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena, previu-se o OE n. IV a ampliação do acesso universal a sistema de saúde de qualidade; (i.b) na Diretriz 10, que versa sobre a garantia da igualdade na diversidade tem-se o OE n. V sobre a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero. No (ii) Eixo Orientador IV sobre segurança pública, acesso à Justiça e combate à violência tem-se a (ii.a) Diretriz 13 acerca da prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos, cita-se o OE n. V sobre a redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade e OE n. VI – enfrentamento ao tráfico de pessoas e (ii.b) Diretriz 16 da modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário, cujo OE n. I trata da reestruturação do sistema penitenciário.

Quanto aos assuntos notariais e registrais, o decreto presidencial viabiliza o uso do nome social tal qual forma de reconhecimento da identidade de transgêneros. O direito advém de conquistas judiciais do transgênero, já ressaltadas, que foram parcialmente incorporadas no decreto e atualmente reconhecidas em âmbito legal (Lei n. 14.382/2022) para modificar o prenome imotivadamente e independentemente de decisão judicial.

Na seara da educação, direito social do artigo 6º da CF/1988, logrou-se êxito em identificar resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), órgão da administração direta do poder Executivo instituído pelo Decreto n. 7.388/2010, já revogado. A norma impõe que as escolas garantam condições de acesso e permanência de pessoas transgêneras neste espaço social. Favorece o reconhecimento da identidade de gênero para crianças e adolescentes em idade escolar. Há, portanto, avanço nos direitos do transgênero decorrente da intervenção normativa do Estado, a partir de 2015, por meio do órgão CNCD/LGBT.

Com o advento do Decreto n. 9.883/2019 e da Lei n. 13.844/2019 houve revogação expressa do Decreto n. 7.388/2010 que instituiu o CNCD/LGBT, contudo suas resoluções permanecem em vigência, pois decorrem da competência de seu órgão hierarquicamente superior, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD). Este, à época, foi instituído no artigo 24, § 2º da Lei n. 10.683/2003 e integrava a Secretaria de Direitos Humanos, que fazia parte da Presidência da República. A norma instituidora foi sucessivamente revogada

pela Lei n. 13.502/2017 e 13.844/2019 e o órgão foi reestruturado para se referir à proteção dos “grupos sociais afetados pela por discriminação e intolerância”. Após o ano de 2019 a proteção promovida pelo CNCD não trouxe novos avanços aos direitos do transgênero.

A edição do Decreto n. 9.883/2019 e promulgação da Lei n. 13.844/2019 caracterizam discriminação institucional e indireta. Segundo explica Adilson José Moreira (2020, p. 401, 455), ao tratar das formas de discriminação, a institucional decorre de atos de uma instituição pública ou privada e a indireta acontece de forma velada, em que se deixa de amparar os direitos de um grupo após modificações normativas cuja proteção passa a ser geral e abstrata, sem vinculação a este grupo em específico, o que traz a eles efeito negativo e desproporcional. O Estado brasileiro retroage em seu compromisso com o quinto ODS, especialmente por ação do Executivo ao reestruturar os órgãos da administração direta, extinguir o CNCD/LGBT e omitir-se na Constituição novas medidas de proteção à identidade de gênero.

Em relação ao direito social à saúde, previsto no artigo 6º da CF/1988, há avanços para o direito à saúde do transgênero, que converge para o cumprimento da meta 5.6 do quinto ODS do acesso universal à saúde sexual. Por meio da autarquia federal, o Conselho Federal de Medicina (CFM), em 1997, autoriza, a título experimental, cirurgia de transgenitalização. Em 2002, esta intervenção cirúrgica deixou parcialmente de ser experimental – tão somente a cirurgia do tipo neocolpovulvoplastia e seus procedimentos complementares – porquanto os demais permaneceram experimentais. Com fundamento neste avanço de entendimento do CFM, o Ministério da Saúde, em 2008, institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) o processo transexualizador, com seus diversos procedimentos. Nos anos posteriores o processo foi ampliado, mas ainda é limitado pois, atualmente, conta com apenas cinco cidades autorizadas a realizá-lo (Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Goiânia/GO e Salvador/BA).

Os atos administrativos apresentados são insuficientes para ratificar o compromisso do Estado brasileiro com os ODSs. Em matéria de direitos humanos e educação precisam ser introduzidos no ordenamento por meio de normas inaugurais, sob risco de não possuírem força jurídica suficiente para serem efetivos pela continuidade. Por terem sido introduzidas mediante normas secundárias não avançam na meta 5.c do 5º ODS que determina ao país adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero. Destaque-se quanto aos direitos da saúde e a meta 5.6 do 5º ODS (saúde sexual), em especial a cirurgia de transgenitalização, há limitação de acesso ao procedimento por ser realizado em poucos hospitais. Para os aspectos dos direitos notariais e registrais o avanço é parcial, pois, ao não permitir modificações do sexo ou gênero no assento civil, aponta-se discriminação.

5.3 Judiciário

Ao Judiciário corresponde a competência exercitável, também, por meio de instrumentos secundários, não inaugurais: (i) ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e (ii) em sua função jurisdicional. A primeira decorre de sua atuação atípica no exercício de sua autorregulação e a segunda de sua atuação própria no exercício do controle e fiscalização.

Vê-se a atuação atípica do Judiciário por meio do órgão administrativo não jurisdicional que o integra nos termos do artigo 92, I-A da CF/1988, o CNJ, instituído pela Emenda

Constitucional (EC) n. 45/2004. O órgão tem competência para expedir atos regulamentares de nível nacional, entre elas: (i) zelar pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta; (ii) apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do poder Judiciário; (iii) receber e conhecer as reclamações contra membros ou órgãos do poder Judiciário e dos órgãos que atuem por sua delegação. Nos termos do artigo 103-B, §4º, I da CF/1988, os atos expedidos pelo CNJ são de observância obrigatória a todos os órgãos do Judiciário brasileiro.

No exercício destas competências, o CNJ editou dois atos administrativos: (i) Resolução CNJ n. 270/2018 que dispõe sobre a possibilidade de uso do nome social pelas pessoas transgêneras (na resolução chamadas trans, travestis e transexuais), com aplicação sobre todos os usuários dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros e (ii) Resolução CNJ n. 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados no processo penal ou execução da pena e aplica-se de forma ampla ao transgênero e ao intersexual a partir de autodeclaração. Está voltada a disciplinar o tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. A norma possibilita que essas pessoas possam cumprir a pena em sistemas prisionais compatíveis com seu gênero e prevenir abusos físicos e psicológicos.

No que diz respeito ao cumprimento dos ODSs observa-se avanço no quinto objetivo de forma ampliada para abarcar diferentes espectros de identidade de gênero. As duas resoluções convergem para as metas 5.1, 5.2, 5.6 e 5.c do quinto objetivo com a esperança de acabar com todas as formas de discriminação, violência, assegurar o acesso universal à saúde sexual, adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero.

Acerca de casos judicializados que envolvem o transgênero, importantes conquistas merecem destaque com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas áreas: do direito de personalidade sobre retificação do nome e sexo no assento civil e no registro de nascimento; direitos sociais à saúde ao declarar inconstitucionais medidas que criam restrições de doação de sangue relativos a grupos, no caso homens homossexuais e bissexuais; e, direitos sociais à educação na declaração de inconstitucionalidade de normativas municipais e estaduais que proibiam referência à diversidade de gênero e à orientação sexual nas escolas.

No âmbito do STF a pesquisa deu-se no sistema de consulta de jurisprudência¹⁴ pela palavra-chave “transgênero”, no dia 16/3/2022, para os períodos entre 14/10/2011 até 22/9/2020 e retornaram 14 resultados (2 não acolhidos)¹⁵, que foram organizados por meio dos critérios de matérias (temas) e a existência (opressor) ou não (não opressor) de discriminação negativa e desviar o Brasil de cumprir o compromisso com os ODSs.

¹⁴ Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>>

¹⁵ Os julgados ADI 4439, ADI 6121 não foram acolhidos por impertinência ao tema.

Quadro 3 – Julgados do Supremo Tribunal Federal sobre Transgêneros

TEMA	ASPECTO	PROCESSO	PUBLICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
EDUCAÇÃO	NÃO OPRESSOR	ADI ⁽¹⁾ 5537	17/9/2020	Declarou inconstitucionais normas municipais e estaduais que proibiram referência à diversidade de gênero e à orientação sexual nas escolas.
		ADPF ⁽²⁾ 457	3/6/2020	
		ADPF 460	13/8/2020	
		ADPF 461	22/9/2020	
		ADPF 467	7/7/2020	
NOTARIAL/ REGISTRAL	NÃO OPRESSOR	ADI 4277	14/10/2011	Reconheceu a união homoafetiva como instituto jurídico.
		ADPF 132	14/10/2011	Permitiu retificar nome e sexo no assento civil e registro de nascimento.
		ADI 4275	7/3/2019	
		RE ⁽³⁾ 670422	10/3/2020	
PENAL	NÃO OPRESSOR	MI ⁽⁴⁾ 4733	29/9/2020	Declarou omissão do Congresso Nacional ao não tipificar condutas discriminatórias de aversão odiosa por orientação sexual (homofobia) ou à identidade de gênero (transfobia).
		ADO ⁽⁵⁾ 26	6/10/2020	
SAÚDE	NÃO OPRESSOR	ADI 5543	26/8/2020	Declarou inconstitucionais medidas que criam restrições de doação de sangue em face de grupos, no caso homens homossexuais e bissexuais.

Fonte: Os autores.

Notas:

⁽¹⁾ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

⁽²⁾ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

⁽³⁾ Recurso Extraordinário (RE).

⁽⁴⁾ Mandado de Injunção (MI).

⁽⁵⁾ Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

As buscas no STJ deram-se em seu sistema de consulta de jurisprudência,¹⁶ pela palavra-chave “transgênero” em 22/4/2022 e retornaram 27 decisões monocráticas (19 não acolhidas)¹⁷ e um acórdão do período de 13/3/2015 a 22/4/2022.

Quadro 4 – Julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre Transgêneros

TEMA	ASPECTO	PROCESSO	PUBLICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
NOTARIAL/ REGISTRAL	NÃO OPRESSOR	REsp ⁽¹⁾ 1651546	2/12/2021	Deferiu retificação de nome e sexo/gênero em assento civil, a despeito de tratamento cirúrgico, hormonal ou laudo psicológico e social. Proibiu indicar no registro a condição de transgênero.
		REsp 1539583	33/2021	
		REsp 1864545	17/2020	
		REsp 1548879	29/6/2018	
		REsp 1631644	28/5/2018	
		REsp 1673110	11/5/2018	

¹⁶ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹⁷ Os julgados no Agravos em Recurso Especial (AREsp) 1965282, 785247, 602263; Homologações de Decisão Estrangeira (HDE) 3763 e 2003, Conflito de Competência (CC) 164628, Recurso Especial (REsp) 1780506 e 1785306, não foram acolhidos por impertinência ao tema. Os julgados nos AREsp 2017038, 1678644 e 1563848; HC 332724, 340853, 541237, 573699, 573699; e REsp 1839547, 1806092 e 1951552 também não foram acolhidos pois, apesar de a matéria (tema) estar de acordo com o objeto da pesquisa, o conteúdo dos julgados não exprime a existência (opressor) ou não (não opressor) de discriminação negativa por parte do STJ.

TEMA	ASPECTO	PROCESSO	PUBLICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
PENAL	OPRESSOR	HC ⁽²⁾ 554624	22/4/2020	Indeferiu transferência de mulher transgênero de unidade da Fundação Casa masculina para feminina. pois: (i) se insinuava tanto para homens como para mulheres e se tornava provocativa e competitiva em meio feminino e (ii) foi responsabilizada pela prática de atos infracionais com emprego de violência e grave ameaça contra mulher.
	NÃO OPRESSOR	HC 497226	15/3/2019	Deferiu transferência de mulher transgênero em regime semiaberto para pernoite na ala feminina do presídio, de preferência em cela individual.
		REsp 1977124	22/4/2022	Determinada a aplicação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – à mulher transgênero.

Fonte: Os autores.

Notas:

⁽¹⁾ Recurso Especial (REsp).

⁽²⁾ Habeas Corpus (HC).

Para concretização dos direitos do transgênero, no Brasil, ainda é importante a busca pela tutela judicial. O Judiciário cumpre suas atribuições de fiscalização do cumprimento de direitos e reconhecimento de deveres em relação aos transgêneros. Destaque-se apenas uma decisão opressora, o HC 554624, o qual indeferiu transferência de mulher transgênero para unidade da Fundação Casa condizente com seu gênero sob fundamentos de que a ré (i) se insinuava tanto para homens como para mulheres e se tornava provocativa e competitiva em meio feminino e (ii) foi responsabilizada pela prática de atos infracionais com emprego de violência e grave ameaça contra mulher. Do primeiro argumento nota-se que a sexualidade (orientação sexual) da ré é considerada quando a transferência se justifica pela identidade de gênero, o que demonstra desconhecimento do juízo acerca dos assuntos atinentes à identidade, gênero, sexo e sexualidade. O Acórdão, ainda, viola preceito de Direito Penal protegido pelo artigo 5º, XLVIII da CF/1988, uma vez que o gênero e sexo da vítima não são parâmetros para fixar o local de cumprimento da pena, mas tão somente o gênero do réu apenado.

Merece destaque a determinação do STJ para aplicar da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) à mulher transgênera. O entendimento do Tribunal confirma a possibilidade de ampliação do conceito de mulher para abarcar a transgênera, tal qual defendido na presente pesquisa em relação ao quinto ODS, o qual deve buscar alcançar a igualdade de gênero nas múltiplas formas de seu espectro. Ao aplicar toda a proteção legal nacional já existente para a mulher cisgênera à transgênera, ratifica-se o compromisso do Estado brasileiro com o quinto ODS de forma ampliada.

Entre outros avanços que contribuíram para o Brasil avançar nos ODSs, em especial o quinto, de forma ampliada para abarcar diferentes espectros de identidade de gênero, registre-se: a união homoafetiva; retificação de nome e sexo no assento civil; educação sobre

gênero nas escolas; criminalizar condutas discriminatórias violentas (homofobia e a transfobia) e inibir as não violentas, tal qual restrições de doação de sangue em razão de grupos.

No Brasil, os avanços na efetividade dos direitos do transgênero derivam da intervenção do órgão jurisdicional.

CONCLUSÃO

Os transgêneros estão sujeitos à discriminação negativa, violências familiares e sociais, nos âmbitos nacional e internacional. Neste contexto é fundamental a contribuição nestes espaços e da sociedade civil para mudar esta injusta realidade.

Sob o crivo da neurociência e da genética as identidades transgêneras não desrespeitam os critérios biológicos que definem o sexo, pois este não se sujeita ao limite binário, mas engloba diferentes espectros, que originam várias identidades. Performar estas identidades, no entanto, rompe a frágil película da binariedade, impulsiona exclusão social, falta de acesso e permanência aos direitos humanos básicos.

O gênero, seja por um viés binário ou outros espectros, aponta-se, na atualidade ainda é responsável por altos índices de discriminação negativa. Por este motivo, louvável a iniciativa da ONU ao defender o quinto Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS, Agenda 2030), para enfrentar a desigualdade binária de gênero, embora devesse ter aproveitado a oportunidade para incluir, expressamente, todos os seus espectros de gênero. A necessidade de unanimidade entre os Estados-membros da ONU para aprovar, no ano de 2015, os 17 ODSs impossibilitou incluir, expressamente, nesta oportunidade, os transgêneros. Apesar dessa omissão é defensável sua inclusão por meio de uma interpretação extensiva e sistemática. Os fundamentos deste argumento são a efetividade dos direitos humanos construídos a partir de valores, entre eles da dignidade e igualdade. Perder esta oportunidade contribui para manter estas pessoas na invisibilidade e enfraquece os estímulos de continuar a luta por seus direitos.

Para a efetividade dos ODSs, no prazo previsto, contribuirá, especialmente, a intervenção normativa do Estado para assegurar os direitos aos transgêneros. No Brasil, há competência constitucional (artigo 4º, II e IX da CF/1988) que deve ser interpretada de exercício obrigatório. Esta competência é relevante porque coloca o Brasil, membro da comunidade internacional, entre os Estados com compromissos para o progresso da humanidade, portanto, atuações inclusivas. O exercício desta competência ocorre por meio dos principais órgãos do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário – para promover inclusões, prevenir e combater agressões e gerar oportunidades socioeconômicas.

Quanto ao cumprimento, pelo Brasil, com os ODSs, no âmbito do órgão Legislativo, verificou-se que não há norma jurídica inaugural que cite, expressamente, o transgênero de forma que dificulta alcançar a igualdade de gênero, embora seja possível destacar que o Congresso Nacional, por meio de Projetos de Lei, apresenta iniciativas, majoritariamente de forma não discriminatória, a fim de incluí-los. Esta omissão legislativa afasta da meta 5.c do quinto ODS, a exigir políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero.

Na Câmara dos Deputados Federais, entre os anos 2014 e 2022, foram encontrados 24 Projetos de Lei, dos quais 8 opressores e 16 não opressores, que visam à inclusão. Entre

os opressores: visam a excluir o transgênero de competições esportivas ao lado de outros do seu gênero; criminalizam tratamentos hormonais e o uso do espaço público de acordo com o gênero e não o sexo; incluir qualificadora em crimes contra criança e adolescente, o que seria plausível se não fosse subterfúgio para, no mesmo PL, mascarar a real intenção do proponente de incluir no rol de crimes hediondos a ideologia de gênero, definida como se o transgênero fosse o agente opressor. Entre os não opressores: promover políticas de acesso e permanência no trabalho e eleições; tutelam os direitos à dignidade na criação da Semana de Combate à Pobreza Menstrual; viabilizar a retificação gratuita do assento civil à autodeterminação da identidade de gênero; usar espaço público de acordo com o gênero e não sexo; tipificar condutas praticadas especificamente contra o transgênero e incluir no programa de combate ao suicídio. Estas iniciativas estão aptas a aproximar o Brasil das metas 5.1, 5.4, 5.5, 5.6 e 5.c do quinto ODS.

A atuação do Executivo federal, por sua competência regulatória, tutela o direito social à saúde do transgênero, que converge com a meta 5.6 do quinto ODS. A proteção à sua saúde inicia-se em 1997, com a autorização do Conselho Federal de Medicina, a título experimental, da cirurgia de transgenitalização e procedimentos complementares e ganha força em 2008 decorrente de norma do Ministério da Saúde que institui no âmbito do SUS o processo transexualizador. A partir de 2009 inicia-se o Programa Nacional de Direitos Humanos com previsão expressa de proteção ao transgênero para assegurar a igualdade de gênero e aliar-se ao quinto ODS e todas as suas metas. O Brasil dava os primeiros passos para promoção de ações em prol dos direitos do transgênero e se aproxima do compromisso firmado internacionalmente.

A mudança do cenário político, após 2019, não contribui para a igualdade de gênero e avanços com os ODSs. Isso decorre de ações da Presidência da República: (i) revogar o Decreto n. 9.295/2018 que instituiu o Prêmio Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na forma de incentivo à sua promoção; (ii) revogar o Decreto n. 8.892/2016 que criou a Comissão Nacional para os ODSs; (iii) vetar o artigo 3º, VII da Lei n. 13.971/2019 que retira das diretrizes do Plano Plurianual da União (período de 2020 a 2023) a perseguição dos ODSs.

Em relação ao quinto ODS o descompromisso do Executivo faz-se notório com a extinção do CNCD/LGBT quando ocorreu a reestruturação dos órgãos da administração direta (2019). Extinguiu-se o órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, em sua competência de formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos LGBTQIA+. A consequência é a exclusão dos destinatários quanto à prioridade de execução de políticas públicas, desconsiderando as possibilidades da democracia participativa.

Quanto ao Judiciário, sua atuação sobre direitos do transgênero foi de fundamental importância para aproximar o Brasil do compromisso internacional. Com sua atuação por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu melhores condições a todos os usuários dos serviços judiciários: (i) permitir o uso do nome social no âmbito deste órgão e (ii) instituir, para as partes envolvidas no processo penal ou execução da pena, a possibilidade de cumprirem a pena em sistemas prisionais compatíveis com seu gênero, o que previne abusos físicos e psicológicos e convergem com as metas 5.1, 5.2, 5.6 e 5.c do quinto ODS.

Salutar para aproximar o Brasil dos ODSs é a intervenção do Judiciário em sua função típica jurisdicional. Assegurou direitos em prol da igualdade de gênero (quinto ODS): (i) a união homoafetiva; (ii) retificação de nome e sexo no assento civil; (iii) educação sobre gênero nas escolas e (iv) ampliação do conceito de mulher ao estender a Lei Maria da Penha à transgênero. Igualmente avançou para eliminar todas as formas de violência, discriminação e práticas nocivas (metas 5.1, 5.2 e 5.3 do quinto ODS): (i) criminalizar condutas discriminatórias violentas, tais quais a homofobia e a transfobia e (ii) inibir as não violentas, como restrições de doação de sangue em razão de grupos.

Os avanços no Estado brasileiro, até a presente análise, apesar de importantes, são tímidos. Floresceram por meio de seu órgão de fiscalização e por iniciativas de governos que se identificam com os princípios constitucionais dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos sem qualquer forma de discriminação e que busca a efetividade de direitos sociais (artigos 1º, III, 3º, IV, 5º e 6º da CF/1988). Incluir de modo expresso o termo transgênero no quinto objetivo dos ODSs reforça o compromisso dos Estados-membros da ONU e, no âmbito brasileiro, deixa explícita a competência dos órgãos do Estado para que este compromisso seja extensivo aos transgêneros. São os primeiros passos para que as ações em favor da inclusão alcancem o nível de política de Estado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto n. 10.179, de 18 de dezembro de 2019*. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10179.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto n. 10.473, de 24 de agosto de 2020*. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10473.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto n. 10.544, de 16 de novembro de 2020*. Aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10544.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto n. 44.045 de 19 de julho de 1958*. Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de Medicina a que se refere a Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957. Brasília, DF: Presidência da República, 1958. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44045.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto n. 7.388, de 9 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7388.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011*. Regulamenta a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a

articulação interfederativa, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 79.822, de 17 de junho de 1977*. Regulamenta a Lei n. 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d79822.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016*. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 8.892, de 27 de outubro de 2016*. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, 2016b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8892.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 9.295, de 28 de fevereiro de 2018*. Institui o Prêmio Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9295.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 9.763, de 11 de abril de 2019*. Regulamenta o disposto no inciso XI do caput do art. 5º da Lei n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, com vistas a desenvolver, a ordenar e a promover os segmentos turísticos relacionados com o Patrimônio Mundial Cultural e Natural do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9763.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 9.883, de 27 de junho de 2019*. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Brasília, DF: Presidência da República, 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9883.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848/1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.683.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei n. 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória n. 768, de 2 de fevereiro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/l13502.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2019d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.971, de 27 de dezembro de 2019*. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2019e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13971.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957*. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 5.766, de 20 de dezembro de 1971*. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 1.670/2021*. Cria a “Lei da Justa Competição no Esporte”, estabelecendo o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280140>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 1.728/2021*. Esta lei determina que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2281033>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 1.909/1979*. Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1979. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1180106&filename=Dossie+-PL+1909/1979. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. *PL 144/2021*. Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, ou estágio para Mulheres transexuais, travestis e homens transexuais nas empresas privadas e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268820>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 2.139/2021*. Dispõe sobre a garantia e igualdade de condições de competir nas partidas e certames competitivos femininos de todas as categorias e modalidades desportivas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2286433>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 2.232/2020*. Acrescenta o art. 58A à Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250740>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 2.596/2019*. Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199734>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 2.779/2021*. Cria a Semana de Combate à Pobreza Menstrual. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293734>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 3.213/2021*. Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299267>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 3.311/2021*. Altera a Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir o direito à retificação e averbação gratuitas do nome civil e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros e não binárias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021g. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300325>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 3.396/2020*. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255565>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 3.492/2019*. Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019g. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207768>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 3.667/2020*. Altera a Lei n. 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 para institui a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não binárias. Brasília, DF:

Câmara dos Deputados, 2020e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256882>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 324/2022*. Dispõe sobre incentivos tributários para contratação de mulheres no mercado de trabalho formal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314889>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 4.281/2021*. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021h. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2310278>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 4.553/2021*. Altera a redação do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a lesão sexual permanente, entre outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021i. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313295>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 5.008/2020*. Modifica as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017; 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.029, de 13 de abril de 1995, para vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e semelhantes, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264620>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 5.096/2019*. Modifica a Lei 13.819, de abril de 2019, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, recortes e conteúdos voltados para a prevenção do suicídio entre a população LGBTI+. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019h. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220588>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 7.292/2017*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8-072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 76/2021*. Estabelece que todo o crime cometido contra transgêneros, transexuais e travestis em razão de gênero as penas ficam acrescidas de 1/3 (um terço), conforme especificado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021j. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268722>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 78/2021*. Altera Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral o código eleitoral para proibir a violência política eleitoral contra o candidato LGBTQIA+ ou transgênero. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021k. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268724>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 79/2021*. Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições para estabelecer o número mínimo de vaga para candidato declarado transgênero. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021l. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268725>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 8.032/2014*. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 9.742/2018*. Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para estabelecer como contravenção penal a utilização, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, por pessoas de sexo diverso, em desobediência às normas estabelecidas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169048>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. *PL 92/2021*. Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que dispõe sobre os registros públicos para permitir a alteração no prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de qualquer intervenção médica e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021m. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268744>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. E-book.

CEDEC. Centro de Estudos de Cultura Contemporânea. *Mapeamento das pessoas trans na cidade de São Paulo: relatório de pesquisa*. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/AnexoB_Relatorio_Final_Mapeamento_Pessoas_Trans_Fase1.pdf. Acesso em: 29 jan. 2022

CFM. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM n. 1.482, de 10 de setembro de 1997*. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 1997. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 6 jul. 2022.

CFM. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM n. 1.652, de 6 de novembro de 2002*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.482/97. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CFM. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM n. 1.955, de 12 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf. Acesso em: 6 jul. 2022.

CFM. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM n. 2.217, de 27 de setembro de 2018*. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CFM. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM n. 2.265, de 20 de setembro de 2019*. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM n. 1.955/2010. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução CFP n. 1, de 29 de janeiro de 2018*. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao_cfp_01_2018.pdf. Acesso em: 6 jul. 2022.

CNCD. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais. *Resolução CNCD/LGBT n. 12, de 16 de janeiro de 2015*. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Brasília, DF: Conselho Nacional de Combate à Discriminação, 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/sdh/resolucao_cncd_lgbt_n12_2015__parecer_ref_identidade_de_genero_na_educacao.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

CNCD. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Resolução CNCD n. 1, de 22 de outubro de 2021*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Combate à Discriminação, 2021. Disponível em: <https://www.impresanacional.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-22-de-outubro-de-2021-366862209>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ n. 270, de 11 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ n. 348, de 13 de outubro de 2020*. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 6 jul. 2022.

DENNY, Danielle Mendes Thame; PAULO, Roberto Ferreira; CASTRO, Douglas de. Blockchain e Agenda 2030. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 7, n. 3, 2017. p. 121-141.

ILGA. International Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex Association. *State-Sponsored Homophobia 2019: Global Legislation Overview Update*. Geneva: Ilga, dez. 2019. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2019.pdf. Acesso em 18 jul. 2022.

MELLO, Maricilda Palandi de; ASSUMPÇÃO, Juliana de G; HACKEL, Christine. Genes envolvidos na determinação e diferenciação do sexo. *Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia*, v. 49, n. 1, p. 14-25, 9 maio 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0004-27302005000100004>. Acesso em: 1º abr. 2022.

MS. Ministério da Saúde. *Portaria MS n. 1.370, de 21 de junho de 2019*. Inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.370-de-21-de-junho-de-2019-167267426>. Acesso em: 6 jul. 2022.

MS. Ministério da Saúde. *Portaria MS n. 1.707, de 18 de agosto de 2008*. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html. Acesso em: 6 jul. 2022.

MS. Ministério da Saúde. *Portaria MS n. 2.051, de 5 de julho de 2018*. Habilita o Hospital Universitário Professor Edgard Santos, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador no Estado da Bahia. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/28980941/imprensanacional. Acesso em: 6 jul. 2022.

MS. Ministério da Saúde. *Portaria MS n. 2.803, de 19 de novembro de 2013*. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 6 jul. 2022.

MS. Ministério da Saúde. *Portaria MS n. 2.836, de 1º de dezembro de 2011*. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 6 jul. 2022.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Relatório n. A/HRC/19/41*. Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity: Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Nova York: ONU, 17 nov. 2011a. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G11/141/97/PDF/G1114197.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Relatório n. A/HRC/29/23*. Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Nova York: ONU, 4 maio 2015a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/regular-sessions/session29/list-reports>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Relatório n. A/HRC/44/26*. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Nova York: ONU, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/144/04/PDF/G2014404.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução n. 17/19*. Derechos humanos, orientación sexual e identidad de género. Nova York: ONU, 15 jun. 2011b. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/148/79/PDF/G1114879.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução n. 27/32*. Derechos humanos, orientación sexual e identidad de género. Nova York: ONU, 2 out. 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/177/35/PDF/G1417735.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução n. 32/2*. Protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género. Nova York: ONU, 15 jul. 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/18/PDF/G1615418.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução n. 40/5*. Eliminación de la discriminación contra las mujeres y las niñas en el deporte. Nova York: ONU, 4 abr. 2019a. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/098/70/PDF/G1909870.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução n. 41/18*. Mandato del Experto Independiente sobre la protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género. Nova York: ONU, 19 jul. 2019b. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/221/65/PDF/G1922165.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução n. 70/1*. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Nova York: ONU, 21 out. 2015b. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

OMS. Organização Mundial da Saúde: *International Classification of Diseases 10th Revision (ICD-10)*. 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/browse10/2019/en>. Acesso em: 15 abr. 2022.

OMS. Organização Mundial da Saúde: *International Classification of Diseases 11th Revision (ICD-11)*. Fev. 2022. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>. Acesso em: 15 abr. 2022.

RUIGROK, Amber N. V *et al.* A meta-analysis of sex differences in human brain structure. *Neuroscience and Biobehavioral Reviews*, v. 39, p. 34-50, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.neubiorev.2013.12.004>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SPIZZIRRI, Giancarlo *et al.* Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. *Scientific Reports*, v. 11, art. n. 2.240, p. 1-7, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://rdcu.be/cOfPl>. Acesso em: 24 maio 2022.

SPIZZIRRI, Giancarlo. Diferenciação sexual cerebral por neuroimagens em indivíduos transgêneros. *Diagn Tratamento*, v. 23, n. 3, p. 105-108, maio 2018. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/01/969313/rdt_v23n3_105-108.pdf. Acesso em: 7 abr. 2022.

TMM. Trans Murder Monitoring. *TVT TMM Update – Trans Day Of Remembrance 2021: 4042 trans and gender-diverse people reported murdered between 1 January 2008 and 30 September 2021*. 30 set. 2021. Disponível em: https://transrespect.org/wp-content/uploads/2021/11/TvT_TMM_TDoR2021_Tables.pdf Acesso em: 26 abr. 2022

VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Autor correspondente:

Fábio Eduardo Biazon Abrantes

Universidade Estadual de Londrina

Rodovia Celso Garcia Cid, PR-445, Km 380 – Campus Universitário, Londrina/PR, Brasil. CEP 86057-970

E-mail: f_biazon@hotmail.com

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.